Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2025/0239(COD)

20.4.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Social Europeu enquanto elemento do plano de parceria nacional e regional previsto no Regulamento (UE) [...] [Plano PNR] e estabelece as condições de execução do apoio da União a um emprego de qualidade, às competências e à inclusão social no período compreendido entre 2028 a 2034
(COM(2025)0558 – C10-0172/2025 – 2025/0239(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatores: David Casa, Marit Maij

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS45

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....47

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Social Europeu enquanto elemento do plano de parceria nacional e regional previsto no Regulamento (UE) [...] [Plano PNR] e estabelece as condições de execução do apoio da União a um emprego de qualidade, às competências e à inclusão social no período compreendido entre 2028 a 2034
(COM(2025)0558 – C10-0172/2025 – 2025/0239(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0558),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 164.º e o artigo 175.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0172/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a avaliação orçamental efetuada pela Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Senado checo, pelo Conselho Federal alemão (Bundesrat), pelo Parlamento espanhol, pelo Parlamento português e pelo Senado romeno, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de ...[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de ...[2],

– Tendo em conta os artigos 60.º e 58.º do seu Regimento,

– Tendo em conta os pareceres da Comissão do Desenvolvimento Regional, da Comissão da Cultura e da Educação e da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

1 Ainda não publicado no Jornal Oficial.
2 Ainda não publicado no Jornal Oficial.

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que institui o Fundo Social Europeu ***enquanto elemento do plano de parceria nacional e regional previsto no Regulamento (UE) [...] [Plano PNR]*** e estabelece as condições de execução do apoio da União a um emprego de qualidade, às competências e à inclusão social no período compreendido entre 2028 e 2034	que institui o Fundo Social Europeu e estabelece as condições de execução do apoio da União a um emprego de qualidade, às competências e à inclusão social no período compreendido entre 2028 e 2034

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Em 17 de novembro de 2017, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais foi proclamado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, como forma de dar resposta aos desafios sociais na Europa. Os 20 princípios fundamentais do Pilar estão estruturados em três categorias: igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho; condições de trabalho justas;	(1) Em 17 de novembro de 2017, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais foi proclamado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, como forma de dar resposta aos desafios sociais na Europa. Os 20 princípios fundamentais do Pilar estão estruturados em três categorias: igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho; condições de trabalho justas;

proteção e inclusão sociais. Os 20 princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais devem orientar as ações no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE). Em 4 de março de 2021, a Comissão apresentou um Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais («Plano de Ação»), que estabelece metas ambiciosas, mas realistas, para 2030, em matéria de emprego (pelo menos 78 % da população entre os 20 e os 64 anos deverá estar empregada), de competências (pelo menos 60 % de todos os adultos deverão participar em ações de formação todos os anos) e de redução da pobreza (redução de, pelo menos, 15 milhões de pessoas em risco de pobreza ou exclusão social, incluindo cinco milhões de crianças), e submetas complementares da União para 2030, bem como o painel de indicadores sociais revisto. A fim de contribuir para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, o FSE deve apoiar investimentos nas pessoas e reformas dos sistemas nas áreas do emprego, da educação e da inclusão social, favorecendo assim a coesão económica, territorial e social, em conformidade com o artigo 174.º do Tratado.	proteção e inclusão sociais. Os 20 princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais devem orientar as ações no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE). Em 4 de março de 2021, a Comissão apresentou um Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais («Plano de Ação»), que estabelece metas ambiciosas, mas realistas, para 2030, em matéria de emprego (pelo menos 78 % da população entre os 20 e os 64 anos deverá estar empregada), de competências (pelo menos 60 % de todos os adultos deverão participar em ações de formação todos os anos) e de redução da pobreza (redução de, pelo menos, 15 milhões de pessoas em risco de pobreza ou exclusão social, incluindo cinco milhões de crianças), e submetas complementares da União para 2030, bem como o painel de indicadores sociais revisto. A fim de contribuir para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, o FSE deve apoiar investimentos nas pessoas e reformas dos sistemas nas áreas do emprego, da educação e da inclusão social ***para garantir a igualdade de oportunidades, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e de elevada qualidade, a proteção e a inclusão sociais, incidindo em particular em educação e formação inclusivas e de qualidade, a aprendizagem ao longo da vida, o investimento nas crianças e nos jovens e o acesso aos serviços básicos***, favorecendo assim a coesão económica, territorial e social, em conformidade com o artigo 174.º do Tratado.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2, do Tratado, adotadas anualmente pelo Conselho no âmbito do Semestre Europeu, constituem um instrumento fundamental de coordenação das políticas sociais e de emprego nacionais e da União. Estabelecem prioridades e metas comuns em matéria de emprego, educação, competências e políticas sociais, a fim de melhorar a competitividade da União e fazer dela um espaço mais propício ao investimento, à criação de emprego e à promoção da coesão social. O FSE é o principal instrumento da União para apoiar as orientações para o emprego e alcançar os objetivos da União em matéria de políticas sociais e de emprego. As orientações para o emprego complementam os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Neste contexto, o âmbito de aplicação do FSE para o período 2028-2034 deve ***estar plenamente alinhado com a*** Decisão (UE) …[1] do Conselho [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].	(2) As orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2, do Tratado, adotadas anualmente pelo Conselho no âmbito do Semestre Europeu, constituem um instrumento fundamental de coordenação das políticas sociais e de emprego nacionais e da União. Estabelecem prioridades e metas comuns em matéria de emprego, educação, competências e políticas sociais, a fim de melhorar a competitividade da União e fazer dela um espaço mais propício ao investimento, à criação de emprego e à promoção da coesão social. O FSE é o principal instrumento da União para apoiar as orientações para o emprego e alcançar os objetivos da União em matéria de políticas sociais e de emprego. As orientações para o emprego complementam os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Neste contexto, o âmbito de aplicação do FSE para o período 2028-2034 deve ***incluir o conteúdo da*** Decisão (UE) …[1] do Conselho [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].
[1] Inserir referência da publicação	[1] Inserir referência da publicação

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A nível da União, a coordenação das políticas económicas ao abrigo do Semestre Europeu constitui o quadro para	(3) A nível da União, a coordenação das políticas económicas ao abrigo do Semestre Europeu constitui o quadro para

identificar prioridades nacionais em termos de reformas e acompanhar a sua execução. Os Estados-Membros devem apresentar relatórios anuais de progresso relativos à execução dos respetivos planos orçamentais-estruturais de médio prazo. ***Esse quadro deve servir de base para a utilização coerente do financiamento da União, nomeadamente com vista a maximizar o valor acrescentado do apoio financeiro a receber.***	identificar prioridades nacionais em termos de reformas e acompanhar a sua execução. Os Estados-Membros devem apresentar relatórios anuais de progresso relativos à execução dos respetivos planos orçamentais-estruturais de médio prazo.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A União vê-se confrontada com desafios estruturais decorrentes da globalização económica, da vulnerabilidade das cadeias de abastecimento, da gestão dos fluxos migratórios e da crescente ameaça à segurança, da transição para energias limpas, da evolução tecnológica e demográfica, do envelhecimento da força de trabalho, da falta de habitação social e da escassez cada vez mais acentuada de competências e de mão de obra em vários setores e regiões.	(4) A União vê-se confrontada com desafios estruturais decorrentes da globalização económica, da vulnerabilidade das cadeias de abastecimento, da gestão dos fluxos migratórios e da crescente ameaça à segurança, da transição para energias limpas ***e da transição digital***, da evolução tecnológica e demográfica, do envelhecimento da força de trabalho, da falta de habitação social***, do aumento da pobreza e da pobreza infantil,*** e da escassez cada vez mais acentuada de competências e de mão de obra em vários setores e regiões.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta a evolução das realidades do mundo do trabalho, a União deve preparar-se para os desafios atuais e futuros investindo ***na aquisição de*** competências relevantes, tornando o crescimento mais inclusivo e melhorando as políticas sociais e de emprego, nomeadamente na perspetiva da mobilidade da mão de obra e da reestruturação setorial, prestando atenção às zonas urbanas e rurais que enfrentam vulnerabilidades sociais específicas.	(5) Tendo em conta a evolução das realidades do mundo do trabalho, a União deve preparar-se para os desafios atuais e futuros investindo ***numa transição justa, designadamente através da promoção da inovação e do investimento nas*** competências relevantes***, tal como sublinhado pela União das Competências***, tornando o crescimento mais inclusivo e melhorando as políticas sociais e de emprego, nomeadamente na perspetiva da mobilidade da mão de obra e da reestruturação setorial, prestando atenção às zonas urbanas e rurais que enfrentam vulnerabilidades sociais específicas.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Até 2040, o mercado de trabalho da União perderá aproximadamente um milhão de pessoas por ano. Acresce que, para além da diminuição da mão de obra, algumas regiões são afetadas por uma percentagem reduzida e estagnada da população com ensino superior, o que dificulta a compensação da perda de mão de obra através de uma maior produtividade do trabalho. Esta situação aumentará a pressão sobre o modelo de proteção social da União, comprometendo a sua sustentabilidade e adequação. Acentuará igualmente a escassez de competências e de mão de obra, o que afeta negativamente o crescimento económico e a competitividade. Em alguns setores, essa escassez conduzirá a pressões sobre os custos do trabalho. É por essa razão que o	(6) Até 2040, o mercado de trabalho da União perderá aproximadamente um milhão de pessoas por ano. Acresce que, para além da diminuição da mão de obra, algumas regiões são afetadas por uma percentagem reduzida e estagnada da população com ensino superior, o que dificulta a compensação da perda de mão de obra através de uma maior produtividade do trabalho. Esta situação aumentará a pressão sobre o modelo de proteção social da União, comprometendo a sua sustentabilidade e adequação. Acentuará igualmente a escassez de competências e de mão de obra, o que afeta negativamente o crescimento económico e a competitividade. Em alguns setores, essa escassez conduzirá a pressões sobre os custos do trabalho. É por essa razão que o

FSE deve favorecer o aumento da participação no mercado de trabalho, em especial das mulheres e dos jovens, das pessoas com deficiência e das comunidades ciganas, bem como ajudar os empregadores a encontrar as pessoas certas para os empregos disponíveis, capacitar os trabalhadores mais velhos através de medidas adequadas centradas no mercado de trabalho e no local de trabalho, assegurar uma mão de obra qualificada capaz de responder aos principais desafios societais e apoiar um equilíbrio saudável entre a vida pessoal e profissional graças à garantia de acesso a serviços de acolhimento de crianças de qualidade.	FSE deve favorecer o aumento da participação no mercado de trabalho, em especial das mulheres e dos jovens, das pessoas com deficiência***, de nacionais de países terceiros*** e das comunidades ciganas, bem como ajudar os empregadores a encontrar as pessoas certas para os empregos disponíveis, capacitar os trabalhadores mais velhos através de medidas adequadas centradas no mercado de trabalho e no local de trabalho, assegurar uma mão de obra qualificada capaz de responder aos principais desafios societais e apoiar um equilíbrio saudável entre a vida pessoal e profissional graças à garantia de acesso a serviços de acolhimento de crianças de qualidade.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Em 29 de janeiro de 2025, a Comissão apresentou a Bússola para a Competitividade. A Bússola traça um rumo para que a Europa se torne o local onde as tecnologias, os serviços e os produtos limpos do futuro são inventados, fabricados e colocados no mercado, e para que seja simultaneamente o primeiro continente a alcançar a neutralidade climática. Reconhece cinco facilitadores horizontais da competitividade, incluindo a promoção de competências e de empregos de qualidade, e salienta que a competitividade da Europa assenta no seu capital humano. Para ser competitiva e preparada para o futuro, a União deve apoiar e preparar os cidadãos, dotando-os das aptidões e competências necessárias para singrarem na aprendizagem, no	(7) Em 29 de janeiro de 2025, a Comissão apresentou a Bússola para a Competitividade. A Bússola traça um rumo para que a Europa se torne o local onde as tecnologias, os serviços e os produtos limpos do futuro são inventados, fabricados e colocados no mercado, e para que seja simultaneamente o primeiro continente a alcançar a neutralidade climática. Reconhece cinco facilitadores horizontais da competitividade, incluindo a promoção de competências e de empregos de qualidade, e salienta que a competitividade da Europa assenta no seu capital humano. Para ser competitiva e preparada para o futuro, a União deve apoiar e preparar os cidadãos, dotando-os das aptidões e competências necessárias para singrarem na aprendizagem, no trabalho e na vida. ***Para continuar a ser***

trabalho e na vida.	***competitiva, a União deverá assegurar que os trabalhadores tenham boas condições de trabalho e oportunidades de crescimento e progressão nas suas carreiras.***
	Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Além disso, em 26 de fevereiro de 2025, a Comissão adotou a Comunicação «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade». É fundamental reconhecer o papel crucial das competências em facilitar uma transição bem-sucedida para um futuro industrial mais limpo e competitivo na União. O desenvolvimento de uma mão de obra altamente qualificada é essencial para impulsionar a inovação e avançar com a descarbonização e a circularidade nas indústrias vitais. Esta ênfase no reforço das competências é crucial para alcançar os objetivos da União de uma transição justa e para manter e reforçar a competitividade global da União. Por outro lado, não existe uma distribuição equitativa dos recursos ambientais e dos seus benefícios na sociedade, bem como dos perigos ambientais e dos riscos para a saúde, sendo mais provável que recaiam de forma desproporcionada sobre os grupos vulneráveis.	(8) Além disso, em 26 de fevereiro de 2025, a Comissão adotou a Comunicação «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade». É fundamental reconhecer o papel crucial das competências em facilitar uma transição bem-sucedida para um futuro industrial mais limpo e competitivo na União. O desenvolvimento de uma mão de obra altamente qualificada é essencial para impulsionar a inovação e avançar com a descarbonização e a circularidade nas indústrias vitais. Esta ênfase no reforço das competências é crucial para alcançar os objetivos da União de uma transição justa e para manter e reforçar a competitividade global da União. Por outro lado, não existe uma distribuição equitativa dos recursos ambientais e dos seus benefícios na sociedade, bem como dos perigos ambientais e dos riscos para a saúde, sendo mais provável que recaiam de forma desproporcionada sobre os grupos ***em situações*** vulneráveis.
	Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O Regulamento (UE) [Regulamento PNR] estabelece as disposições gerais relativas ao plano de parceria nacional e regional («Plano PNR») e define, em especial, os objetivos que devem beneficiar de apoio no âmbito dos planos de parceria nacionais e regionais e as regras relativas à preparação, execução, gestão e controlo desses planos. O FSE é um dos fundos pré-afetados a nível nacional agrupados no plano de parceria nacional e regional, nos termos do Regulamento (UE) [...] [Regulamento Plano PNR]. Assim, é necessário clarificar o âmbito de apoio do FSE no que respeita aos objetivos definidos no Regulamento PNR e estabelecer disposições específicas relativas à execução do FSE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A execução eficiente e eficaz das ações apoiadas pelo ***Plano PNR, incluindo pelo*** FSE***,*** assenta na boa governação e na parceria entre todos os agentes aos níveis territoriais pertinentes e os agentes socioeconómicos, em especial os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil.	(11) A execução eficiente e eficaz das ações apoiadas pelo FSE assenta na boa governação e na parceria entre todos os agentes aos níveis territoriais pertinentes e os agentes socioeconómicos, em especial os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar as sociedades europeias e o modelo social europeu, ***os Estados-Membros devem afetar ao FSE um montante mínimo de recursos ao abrigo dos seus planos de parceria nacionais e regionais adotados em conformidade com o Regulamento (UE) [Regulamento Plano PNR]. A gravidade e a natureza diversificada dos diferentes desafios socioeconómicos nos Estados-Membros exigem uma abordagem mais flexível da programação. Embora seja*** necessário um nível mínimo de apoio às políticas sociais de modo a assegurar uma ação adequada a esses desafios, ***esse apoio*** também deve corresponder estreitamente às características nacionais e regionais***. As origens das disparidades ou problemas sociais devem influenciar a importância relativa atribuída aos investimentos e às reformas realizados no âmbito das Orientações para o Emprego e do FSE. Significa isto que, da interação entre os Estados-Membros e a Comissão, devem resultar salvaguardas políticas decorrentes de uma concentração temática. O montante mínimo do FSE deve ainda conciliar o interesse estratégico da União em investir nos seus cidadãos e, consequentemente, na qualidade da oferta de mão de obra e no progresso social, com as necessidades de investimento ao abrigo de outros*** objetivos específicos ***enumerados no artigo 3.º*** do ***[Regulamento Plano PNR]***.	(12) A fim de reforçar as sociedades europeias e o modelo social europeu, ***foi atribuída aos Estados-Membros uma dotação financeira específica para o FSE em prol de um programa autónomo e separado para promover a convergência social ascendente, o emprego de qualidade e a igualdade de oportunidades, orientado pelos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***. ***É*** necessário***, pelo menos,*** um nível mínimo de apoio às políticas sociais de modo a assegurar uma ação adequada a esses desafios, ***que*** também deve corresponder estreitamente às características nacionais e regionais ***tendo em conta*** os objetivos específicos do ***FSE***.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O FSE deve apoiar o emprego, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho para todos, condições de trabalho justas e de qualidade ***e*** a mobilidade laboral. O FSE deve ajudar os Estados-Membros a prestarem apoio aos desempregados e às pessoas inativas de forma eficaz, atempada, coordenada e personalizada, fomentando a procura de emprego, a formação, a melhoria de competências, a requalificação e o acesso a outros serviços de assistência, prestando especial atenção às pessoas em situações vulneráveis, às pessoas afetadas negativamente pelas transições ecológica e digital ou pelos choques no mercado de trabalho e às pessoas mais afastadas do mercado de trabalho. O FSE deve continuar a focar-se no desemprego juvenil e no problema dos jovens que não trabalham, não estudam, nem seguem uma formação (jovens NEET) mediante a prevenção do abandono precoce do ensino e da formação e uma melhoria estrutural da transição escola-trabalho, inclusive através da aplicação integral da Garantia para a Juventude reforçada, que deve também favorecer oportunidades de emprego de qualidade para os jovens. Além disso, o FSE deve continuar a investir em competências cruciais para as transições ecológica e digital.	(13) O FSE deve apoiar o emprego, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho para todos, condições de trabalho justas e de qualidade***,*** a mobilidade laboral ***e a inclusão social***. O FSE deve ajudar os Estados-Membros a prestarem apoio aos desempregados e às pessoas inativas de forma eficaz, atempada, coordenada e personalizada, fomentando a procura de emprego, a formação, a melhoria de competências, a requalificação e o acesso a outros serviços de assistência, prestando especial atenção às pessoas em situações vulneráveis, às pessoas afetadas negativamente pelas transições ecológica e digital ou pelos choques no mercado de trabalho e às pessoas mais afastadas do mercado de trabalho***. Como condição central da sua aplicação, o FSE não pode financiar atividades que comprometam os direitos dos trabalhadores ou promovam formas de precariedade, no respeito das normas sociais fundamentais***. O FSE deve continuar a focar-se no desemprego juvenil e no problema dos jovens que não trabalham, não estudam, nem seguem uma formação (jovens NEET) mediante a prevenção do abandono precoce do ensino e da formação e uma melhoria estrutural da transição escola-trabalho, inclusive através da aplicação integral da Garantia para a Juventude reforçada, que deve também favorecer oportunidades de emprego de qualidade para os jovens. Além disso, o FSE deve continuar a investir em competências cruciais para as transições ecológica e digital.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O FSE deve facilitar o acesso aos serviços, incluindo o reforço da modernização, da digitalização e da resiliência dos serviços de cuidados de saúde e de cuidados de longa duração. O FSE deve assistir os Estados-Membros na aplicação de medidas destinadas a eliminar quaisquer formas de discriminação e a assegurar a igualdade de oportunidades para todos, em especial para os grupos sub-representados no mercado laboral, garantindo a igualdade de acesso aos serviços. A disponibilidade de serviços sustentáveis, a preços acessíveis e de elevada qualidade, nomeadamente nos domínios da educação e do acolhimento na primeira infância, do acolhimento extraescolar, da educação e formação, dos cuidados de saúde e dos cuidados de longa duração, em especial os serviços de cuidados familiares e de proximidade, é uma condição necessária para garantir a igualdade de oportunidades e a mobilidade laboral. O FSE deve garantir que todas as pessoas, incluindo as crianças, no âmbito da Garantia Europeia para a Infância, tenham acesso a serviços essenciais de boa qualidade. As necessidades específicas das pessoas com deficiência, incluindo no que respeita à acessibilidade e à possibilidade de viverem uma vida autónoma, devem ser tidas em conta na prestação desses serviços. O FSE deve ainda favorecer a modernização dos sistemas de proteção social, com vista a fomentar a sua acessibilidade.	(15) ***Para combater o nível persistentemente elevado de pobreza infantil na União, e em consonância com o princípio 11 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que estabelece que as crianças têm direito à proteção contra a pobreza e que as crianças de meios desfavorecidos têm direito a medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades, os Estados-Membros devem aplicar a Garantia Europeia para a Infância, que dispõe de um orçamento específico.*** O FSE deve facilitar o acesso aos serviços, incluindo o reforço da modernização, da digitalização e da resiliência dos serviços de cuidados de saúde e de cuidados de longa duração. O FSE deve assistir os Estados-Membros na aplicação de medidas destinadas a eliminar quaisquer formas de discriminação e a assegurar a igualdade de oportunidades para todos, em especial para os grupos sub-representados no mercado laboral, garantindo a igualdade de acesso aos serviços. A disponibilidade de serviços sustentáveis, a preços acessíveis e de elevada qualidade, nomeadamente nos domínios da educação e do acolhimento na primeira infância, do acolhimento extraescolar, da educação e formação, dos cuidados de saúde e dos cuidados de longa duração, em especial os serviços de cuidados familiares e de proximidade, é uma condição necessária para garantir a igualdade de oportunidades e a mobilidade laboral. O FSE deve garantir que todas as pessoas, incluindo as crianças, no âmbito da Garantia Europeia para a Infância, tenham acesso a serviços essenciais de boa qualidade. As necessidades específicas das pessoas com deficiência, incluindo no que respeita à acessibilidade e à possibilidade

de viverem uma vida autónoma, devem ser tidas em conta na prestação desses serviços. O FSE deve ainda favorecer a modernização dos sistemas de proteção social, com vista a fomentar a sua acessibilidade.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Para tornar as políticas mais reativas à mudança social e fomentar e apoiar soluções inovadoras, afigura-se crucial apoiar a inovação social. Em particular, para melhorar a eficiência das políticas, é de primeira importância testar e avaliar soluções inovadoras antes de as aplicar em maior escala. As empresas da economia social têm um papel de monta na concretização da inovação social e do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) O apoio propiciado através do FSE deve ser utilizado para lograr elevados níveis de inclusão socioeconómica nas sociedades, mormente através do apoio à inclusão social de grupos em situações vulneráveis.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) ***O Regulamento (UE) [Regulamento Plano Nacional] exige que*** os Estados-Membros ***respeitem*** os princípios horizontais na elaboração e na execução dos ***planos de parceria nacionais e regionais***. Neste contexto, os Estados-Membros devem igualmente ser incentivados a recorrer ao FSE para apoiar ações específicas destinadas a fomentar princípios horizontais, como a promoção da igualdade de género e a garantia de acessibilidades dos serviços para as pessoas com deficiência, e a permitir a participação ativa das pessoas com deficiência.	(18) Os Estados-Membros ***devem respeitar*** os princípios horizontais na elaboração e na execução dos ***seus programas***. Neste contexto, os Estados-Membros devem igualmente ser incentivados a recorrer ao FSE para apoiar ações específicas destinadas a fomentar princípios horizontais, como a promoção da igualdade de género e a garantia de acessibilidades dos serviços para as pessoas com deficiência, e a permitir a participação ativa das pessoas com deficiência. ***A execução do FSE deve respeitar os princípios e valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os Estados-Membros devem igualmente respeitar as obrigações estabelecidas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.***

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A condicionalidade social inclui os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, designadamente a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, as

	oito convenções fundamentais da OIT e a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial a proibição da escravatura e do trabalho forçado, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o princípio da não discriminação, assim como a harmonização com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.
	Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A execução ***eficiente e eficaz das ações apoiadas pelo*** FSE ***assenta na boa governação e na parceria*** entre ***todos os agentes aos níveis territoriais pertinentes e os agentes socioeconómicos***, ***em especial os*** parceiros sociais ***e as*** organizações da sociedade civil. É, por conseguinte, fundamental que os Estados-Membros ***encorajem*** a participação dos parceiros sociais ***e*** da sociedade civil na execução do FSE. Os Estados-Membros que tenham recebido uma recomendação específica por país neste domínio devem alocar recursos do FSE para promover o reforço de capacidades dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil.	(23) A execução ***do*** FSE ***baseia-se numa parceria eficaz e estruturada*** entre ***autoridades públicas,*** parceiros sociais, organizações da sociedade civil ***e órgãos de poder local e regional***. É, por conseguinte, fundamental que os Estados-Membros ***facilitem*** a participação dos parceiros sociais***,*** da sociedade civil ***e dos órgãos de poder local e regional*** na execução do FSE ***e no desenvolvimento de projetos***. Os Estados-Membros que tenham recebido uma recomendação específica por país neste domínio devem alocar recursos do FSE para promover o reforço de capacidades dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil.
	Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece ***as condições específicas para a execução do*** Fundo Social Europeu ***no período de programação 2028-2034 enquanto parte do apoio da União, em conformidade com os objetivos gerais definidos no artigo 2.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR], nomeadamente as alíneas b) e e)***.	1. O presente regulamento estabelece ***o*** Fundo Social Europeu ***(FSE)***.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***apoio da União é prestado ao abrigo do plano de parceria nacional e regional***, ***em conformidade com as regras estabelecidas no*** Regulamento ***(UE) […] [Plano PNR]***.	2. O ***presente*** regulamento ***determina os objetivos do FSE, o seu orçamento para o período de 2028 a 2035***, ***os métodos de execução, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento***.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	1. Para efeitos do presente

regulamento, entende-se por:

1) «Aprendizagem ao longo da vida», a aprendizagem em todas as suas formas, a saber, a aprendizagem formal, não formal e informal, que ocorre em todas as etapas da vida e que tem por efeitos a melhoria ou a atualização de conhecimentos, aptidões, competências e atitudes ou a participação na sociedade numa perspetiva pessoal, cívica, cultural, social ou profissional, em que se inclui a prestação de serviços de aconselhamento e orientação, a educação e acolhimento na primeira infância, o ensino geral, o ensino e formação vocacionais, o ensino superior, a educação de adultos, o trabalho com jovens e outros contextos de aprendizagem que não a educação e a formação formais e que tipicamente promove a cooperação intersetorial e percursos de aprendizagem flexíveis;

2) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União, em que se incluem os apátridas e as pessoas de nacionalidade indeterminada;

3) «Assistência material de base», os bens que satisfazem as necessidades básicas de uma pessoa e lhe permitem viver condignamente, como vestuário, artigos de higiene, inclusive produtos de higiene feminina, e material escolar;

4) «Grupo numa situação desfavorecida», um grupo de pessoas em situação vulnerável, designadamente em situação ou risco de pobreza, exclusão social ou discriminação nas suas múltiplas dimensões;

5) «Competências essenciais», os conhecimentos, aptidões e competências de que todas as pessoas precisam, em todas as fases da vida, para fins de realização e desenvolvimento pessoais, de emprego, de inclusão social e de cidadania ativa, a saber, literacia, multilinguismo, a matemática, as ciências, a tecnologia, as artes e a engenharia, competências digitais,

competências mediáticas, competências pessoais, sociais e a capacidade de aprender a aprender, competências de cidadania ativa, empreendedorismo, sensibilidade e expressão culturais e interculturais, e pensamento crítico;

6) «Pessoas mais carenciadas», pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou grupos de pessoas, em que se incluem as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos determinados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas e na ausência de conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas;

7) «Condicionalidade social», o pleno respeito pelos direitos e prerrogativas dos trabalhadores consagrados na legislação da União, nacional e outra legislação pertinente e nas convenções coletivas aplicáveis como condição para receber financiamento público;

8) «Inovação social», uma atividade cujos fins e meios se revestem de caráter social, em especial uma atividade que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação de ideias novas relativas a produtos, serviços, práticas e modelos, e que, simultaneamente, dá resposta a necessidades sociais e cria novas relações ou colaborações sociais entre organizações públicas, da sociedade civil ou privadas, beneficiando desse modo a sociedade e melhorando a sua capacidade de ação;

9) «Medida de acompanhamento», uma atividade prevista, além da distribuição de alimentos e/ou da assistência material de base, com o objetivo de combater a exclusão social e contribuir para a erradicação da pobreza, como as que

consistem em encaminhar uma pessoa para serviços sociais e de saúde, nomeadamente para apoio psicológico, ou prestar serviços dessa natureza, ou fornecer informação relevante sobre serviços públicos ou aconselhar sobre gestão do orçamento familiar;

10) «Experimentação social», intervenção estratégica que visa dar respostas inovadoras a necessidades sociais e é aplicada em pequena escala e em condições que permitem medir o seu efeito, antes de ser repetida noutros contextos, inclusive geográficos e setoriais, ou executada em mais larga escala, se os seus resultados se revelarem positivos;

11) «Parceria transfronteiriça», estrutura de cooperação entre serviços públicos de emprego, parceiros sociais ou a sociedade civil situados em, pelo menos, dois Estados-Membros;

12) «Microempresa», empresa com menos de dez trabalhadores e um volume de negócios anual ou um balanço anual inferior a 2 000 000 EUR;

13) «Empresa social», uma empresa, seja qual for a sua forma jurídica, designadamente uma empresa de economia social, ou uma pessoa singular que:

a) nos termos do seu pacto social, estatutos ou qualquer outro documento legal que possa resultar na imputação de responsabilidades segundo as regras do Estado-Membro onde uma empresa social esteja situada, tem como objetivo social principal produzir efeitos sociais mensuráveis e positivos, em que se incluem, eventualmente, efeitos ambientais, em vez de gerar lucros para outros fins, e que presta serviços ou fornece bens que geram retorno social ou utiliza modos de produção de bens ou serviços que materializam os seus objetivos sociais;

b) utiliza os seus lucros para, acima de tudo, atingir o seu objetivo social principal, e dispõe de procedimentos e regras previamente definidos que garantem que a distribuição de lucros não prejudique o seu objetivo social principal;

c) é gerida com espírito empresarial e de forma participativa, responsável e transparente, designadamente envolvendo os trabalhadores, clientes e partes interessadas afetados pelas atividades empresariais da empresa social;

15) «Custos de aquisição de alimentos e/ou assistência material de base», os custos reais relacionados com a aquisição de alimentos e/ou assistência material de base pelo beneficiário e que não se limitam ao preço dos alimentos e/ou da assistência material de base;

16) «Microfinanciamento», as garantias, o microcrédito, o capital próprio e o quase-capital, entre outros, conjugados com serviços destinados a acompanhar o desenvolvimento empresarial, designadamente aqueles prestados sob a forma de aconselhamento, formação e mentoria individuais, concedidos a pessoas e microempresas com dificuldades de acesso a crédito para fins de atividades profissionais e geradoras de rendimento;

17) «Operação de financiamento misto», ação apoiada pelo orçamento da União, designadamente no âmbito de um mecanismo ou plataforma de financiamento misto na aceção do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] (o «Regulamento Financeiro»), que combina formas de apoio não reembolsável ou instrumentos financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e

investidores;

18) «Entidade jurídica», pessoa singular, ou pessoa coletiva constituída e reconhecida como tal nos termos do direito da União, do direito nacional ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e de capacidade para agir em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou entidade sem personalidade jurídica nos termos do artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro;

19) «Recomendações específicas por país pertinentes», as recomendações do Conselho adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, e do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE relativas a desafios estruturais, bem como as recomendações complementares da Comissão emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-B], às quais é apropriado dar seguimento através de investimentos plurianuais que se inscrevem no âmbito de aplicação dos Fundos, como estabelecido nos regulamentos específicos dos Fundos.

2. Se for caso disso, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º do [Regulamento PPNR].

[1-A] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União[1-A] (Regulamento Financeiro) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

[1-B] Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE)

n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Objetivos gerais do FSE
	1. O FSE visa ajudar os Estados-Membros e as regiões a atingirem níveis elevados de emprego e a assegurarem uma proteção social justa e uma mão de obra qualificada, resistente e preparada para o mundo do trabalho futuro, bem como sociedades inclusivas e coesas orientadas para a erradicação da pobreza e a aplicação dos princípios estabelecidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e dos objetivos de topo do Plano de Ação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.
	2. O FSE deve apoiar e complementar as políticas dos Estados-Membros, conferindo-lhes valor acrescentado, com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas, proteção social e inclusão social. Em especial, deve promover a criação de empregos de qualidade ao centrar-se numa educação e formação inclusivas e de qualidade, na

	aprendizagem ao longo da vida, no investimento nas crianças e nos jovens e no acesso a serviços básicos.
	3. O FSE visa apoiar os Estados-Membros na consecução de uma elevada inclusão social e económica, mormente dos grupos e das pessoas em situações vulneráveis.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio do FSE	***Objetivos específicos*** do FSE

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***Fundo Social Europeu (***FSE***)*** apoia os objetivos específicos ***estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR].***	1. O FSE apoia ***os seguintes*** objetivos específicos ***nos domínios do emprego e da mobilidade laboral, da educação e da inclusão social, nomeadamente a contribuição para a erradicação da pobreza:***
	a) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os candidatos a emprego, em especial para os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, para os desempregados de longa duração e os grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, para pessoas com deficiência ou doenças crónicas, e

para as pessoas inativas, assim como promover o emprego por conta própria e a economia social;

b) Modernizar as instituições e os serviços do mercado de trabalho no sentido de avaliar e antecipar necessidades de competências e garantir uma assistência individualizada em tempo útil e apoio a ações tendentes a adequar a oferta e a procura no mercado de trabalho e a favorecer as transições e a mobilidade;

c) Promover uma participação equilibrada de homens e mulheres no mercado de trabalho, condições de trabalho equitativas e uma melhor conciliação entre a vida profissional e a vida privada, nomeadamente através do acesso a serviços de acolhimento de crianças e de cuidados a pessoas dependentes a preços comportáveis;

d) Promover a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários, o envelhecimento ativo e saudável e um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de prevenir riscos para a saúde;

e) Melhorar a qualidade, a inclusividade, a eficácia e a relevância para o mercado de trabalho dos sistemas de educação e formação, nomeadamente validando a aprendizagem não formal e informal, com vista a favorecer a aquisição de competências essenciais, inclusive nos domínios do empreendedorismo e do digital, e promovendo a introdução de sistemas de formação dual e de programas de aprendizagem;

f) Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e profissionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a

mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência;

g) Promover a aprendizagem ao longo da vida, em especial através de oportunidades flexíveis de melhoria de competências e de requalificação para todos, tendo em conta as competências nos domínios do empreendedorismo e do digital, antecipar melhor a mudança e as novas exigências de competências com base nas necessidades do mercado de trabalho, facilitar as transições de carreira e fomentar a mobilidade profissional;

h) Promover o emprego das mulheres e a sua inclusão social e económica;

i) Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos em situação vulnerável;

j) Promover a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros;

k) Promover a integração socioeconómica das comunidades marginalizadas, como os ciganos;

l) Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, em que se incluem serviços que promovam o acesso a habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde, modernizar os sistemas de proteção social, inclusive promovendo o acesso à proteção social, com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos, melhorar a acessibilidade, inclusive para as pessoas com deficiência, a eficácia e a capacidade de resistência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados;

m) Promover a integração social das pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social, em que se incluem as

	pessoas mais carenciadas e as crianças;
	n) Combater a privação material através da distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base às pessoas mais carenciadas, incluindo crianças, e adotar medidas de acompanhamento que apoiem a sua inclusão social;
	o) Facilitar a transição justa através da requalificação e da criação de emprego, com destaque para o trabalho condigno;
	p) Lutar contra a condição de sem-abrigo.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A

Orçamento

A dotação financeira para a execução do Fundo Social Europeu é de 124 190 000 000 EUR, a preços correntes.

A parte da dotação financeira para a execução da Garantia Europeia para a Infância é constituída por um orçamento específico de 20 000 000 000 EUR.

A parte da dotação financeira para a execução do artigo 8.º, n.º 1, é de 1 000 000 000 EUR.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Concentrações temáticas
	1. Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 30 % dos respetivos recursos do FSE aos objetivos específicos do domínio de intervenção da inclusão social enunciados no artigo 3.º, alíneas h) a o), inclusive à promoção da integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros.
	2. Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos seus recursos do FSE à luta contra a pobreza infantil e à aplicação da Garantia Europeia para a Infância. Os Estados-Membros com uma taxa de crianças em risco de pobreza ou exclusão social superior à média da União afetam 10 % dos seus recursos à luta contra a pobreza infantil e à aplicação da Garantia Europeia para a Infância.
	3. Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos seus recursos a medidas

específicas para combater a condição de sem-abrigo.

4. Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 15 % dos seus recursos do FSE a ações específicas e reformas estruturais destinadas a apoiar o emprego dos jovens, o ensino e formação vocacionais, nomeadamente programas de aprendizagem, a transição da escola para o trabalho, percursos de reinserção na educação ou formação e formação de segunda oportunidade, em especial no contexto da execução dos instrumentos ao abrigo da Garantia para a Juventude. Ao executar as ações específicas e reformas estruturais a que se refere o presente número, os Estados-Membros dão prioridade aos jovens inativos e desempregados de longa duração e aplicam medidas de sensibilização específicas.

5. Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos do FSE ao combate à privação material, nomeadamente através de ajuda alimentar e de assistência material de base. A taxa de cofinanciamento para esta concentração temática é de 90 %.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-C
	Métodos de execução
	1. O FSE é executado:
	a) em regime de gestão partilhada, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A],

no que diz respeito à parte da assistência que corresponde aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento; e

b) em regime de gestão direta, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, no que respeita à parte da assistência correspondente aos objetivos estabelecidos no artigo 8.º do presente regulamento.

2. O artigo 17.º, n.º 1, ponto 3, do [Regulamento PPNR] é aplicável em caso de pré-financiamento dos projetos.

[1-A] ***Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).***

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Podem ser programadas ações inovadoras no âmbito de qualquer um dos objetivos específicos enunciados no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a h).

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.	Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional***, como nos mercados de trabalho e nas pensões***.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º -A
	Apoio à aplicação das recomendações específicas por país pertinentes
	As ações destinadas a dar resposta aos desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes e no Semestre Europeu são programadas no âmbito de qualquer um dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 4.º, com o fito de apoiar a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, sempre que as recomendações específicas possam ser associadas ao Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-B
	Princípios horizontais
	1. Os Estados-Membros concebem as medidas no programa de modo que garanta o respeito:
	a) dos princípios do Estado de direito estabelecidos no artigo 2.º, alínea a), e no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A];
	b) dos direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
	2. A Comissão e os Estados-Membros asseguram que a igualdade de género, a transversalização de género e a integração da perspetiva de género sejam tidas em consideração e promovidas ao longo da elaboração, da execução, do acompanhamento, da apresentação de relatórios e da avaliação do FSE. Os Estados-Membros e a Comissão visam aumentar a participação das mulheres no emprego, bem como melhorar a conciliação entre a vida profissional e a vida privada, e combater a feminização da pobreza e a discriminação de género no mercado de trabalho e na educação e formação.
	3. A Comissão e os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para evitar discriminações em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, durante a elaboração, execução, monitorização, apresentação de relatórios e avaliação das operações do FSE.
	4. Os Estados-Membros e a Comissão garantem o respeito dos direitos fundamentais e a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na execução do FSE.

5. Os artigos 8.º e 9.º do [Regulamento PPNR] aplicam-se, mutatis mutandis, à execução do FSE.

[1-A] Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I, de 22.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj).

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-C
	Quadro financeiro
	Os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do [Regulamento PPNR] aplicam-se mutatis mutandis ao presente regulamento.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 5-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-D
	Elegibilidade
	1. Os seguintes custos não são elegíveis para apoio geral da vertente do

FSE em regime de gestão partilhada:

a) Aquisição de terrenos e bens imóveis, assim como de infraestruturas; e

b) Aquisição de mobiliário, equipamento e veículos, exceto se essa aquisição for necessária para atingir o objetivo da operação, se os bens em causa estiverem totalmente amortizados durante a operação ou se a sua aquisição for a opção mais económica.

2. As contribuições em espécie, na forma de subsídios, abonos ou salários pagos por um terceiro em benefício dos participantes numa operação, podem ser elegíveis para uma contribuição no âmbito do apoio geral da vertente do FSE em regime de gestão partilhada, contanto que sejam efetuadas de acordo com as regras nacionais, designadamente as regras de contabilidade, e não excedam os custos suportados pelo terceiro.

3. A dotação específica adicional recebida pelas regiões ultraperiféricas e pelas regiões de nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia é utilizada para apoiar a realização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento.

4. Os custos diretos com pessoal são elegíveis para uma contribuição do apoio geral da vertente do FSE em regime de gestão partilhada se estiverem em conformidade com as práticas correntes de remuneração do beneficiário para a categoria de funções em causa ou com o direito nacional aplicável, as convenções coletivas ou as estatísticas oficiais.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «pessoas mais carenciadas» as pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou agrupamentos compostos por pessoas, incluindo as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos fixados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas evitando simultaneamente quaisquer conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros garantem uma participação significativa ***dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil*** na prestação de apoio ao emprego de qualidade, à educação e às competências e às políticas de inclusão social***, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento XX [Plano PNR]***.	***1. Cada Estado-Membro organiza e põe em prática uma parceria global em conformidade com o seu quadro institucional e jurídico para garantir*** uma participação significativa na prestação de apoio ao emprego de qualidade, à educação e às competências e às políticas de inclusão social.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As parcerias globais a que se refere o n.º 1 incluem, pelo menos, os seguintes parceiros:
	a) Autoridades regionais, locais e urbanas e outras autoridades públicas;
	b) Parceiros sociais;
	c) Organismos pertinentes que representem a sociedade civil, como parceiros ambientais, organizações não governamentais e organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, dos direitos das pessoas com deficiência, da igualdade de género e da não discriminação;
	d) Organizações de investigação e universidades, se for caso disso.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros velam por que as parcerias globais a que se refere o n.º 1 cumpram o disposto no presente artigo em todas as fases, designadamente na elaboração, execução e avaliação dos planos do FSE.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os Estados-Membros afetam um montante adequado dos respetivos recursos do FSE ao reforço das capacidades dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil, inclusive sob a forma de formação, medidas de ligação em rede e reforço do diálogo social, bem como a atividades empreendidas conjuntamente pelos parceiros sociais. Os Estados-Membros afetam um montante adequado de, pelo menos, 0,25 % dos respetivos recursos do FSE para esse efeito.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão é assistida pelo Comité criado ao abrigo do artigo 163.º do TFUE («Comité do FSE») no que diz respeito ***ao apoio previsto à consecução do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea c) [objetivo específico — emprego], do*** Regulamento ***XX [Plano PNR]***.	1. A Comissão é assistida pelo Comité criado ao abrigo do artigo 163.º do TFUE («Comité do FSE») no que diz respeito ***aos objetivos do presente*** regulamento.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Elaboração e apresentação do programa do FSE
	1. Cada Estado-Membro deve elaborar e apresentar à Comissão um programa do FSE que defina as modalidades para uma utilização eficaz e eficiente do programa durante o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. Cada Estado-Membro torna público o programa apresentado à Comissão.
	2. Cada programa do FSE detalha o programa de reformas, medidas, investimentos e outras intervenções do Estado-Membro em causa.
	3. Cada Estado-Membro elabora e executa o seu programa do FSE em parceria nos termos do artigo 12.º, nomeadamente com a participação das autoridades regionais e locais, e em conformidade com o respetivo quadro institucional, jurídico e financeiro.
	4. Só são elegíveis para financiamento as medidas cuja execução tenha tido início de 1 de janeiro de 2028 em diante, contanto que cumpram os requisitos aplicáveis.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-B
	Conteúdo do programa do FSE
	Cada programa do FSE contem os seguintes elementos:
	a) Um resumo das escolhas estratégicas e dos principais resultados esperados para o FSE;
	b) As complementaridades entre o FSE e outros instrumentos da União;
	c) A dotação financeira preliminar do FSE por objetivo estratégico à escala nacional, no respeito das regras específicas do FSE relativas à concentração temática;
	d) A lista de programas previstos no FSE com indicação das respetivas dotações financeiras preliminares e a contribuição nacional correspondente por categoria de regiões;
	e) Um resumo das medidas que o Estado-Membro em causa irá tomar para reforçar a sua capacidade administrativa de execução do FSE.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-C
	Aprovação dos programas do FSE
	1. A Comissão avalia cada programa do FSE e assegura a sua conformidade com o presente regulamento e com outras regras aplicáveis. Na sua apreciação, a Comissão tem em conta, em particular, as

recomendações específicas por país pertinentes.

2. A Comissão pode formular observações no prazo de três meses a contar da data da apresentação por parte do Estado-Membro do seu programa do FSE.

3. O Estado-Membro reaprecia o programa do FSE tendo em conta as eventuais observações formuladas pela Comissão.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 8-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-D
	Comité de acompanhamento
	1. Cada Estado-Membro cria um comité para acompanhar a execução do programa («comité de acompanhamento») em conformidade com o artigo 55.º do [Regulamento PPNR].
	2. O comité de acompanhamento aprova:
	a) a metodologia e os critérios usados para a seleção das operações, assim como eventuais alterações — a pedido da Comissão, a metodologia e os critérios utilizados na seleção das operações, inclusive as eventuais alterações aos mesmos, são apresentados à Comissão pelo menos 15 dias úteis antes da sua apresentação ao comité de acompanhamento;
	b) o plano de avaliação e eventuais alterações ao mesmo;

c) qualquer proposta de alteração de um programa apresentada pela autoridade de gestão.

3. O comité de acompanhamento pode formular recomendações dirigidas à autoridade de gestão, inclusive sobre medidas destinadas a reduzir os encargos administrativos para os beneficiários.

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 8-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-E
	Informação, comunicação e publicidade
	Os destinatários do financiamento da União evidenciam a origem dos fundos e velam pela visibilidade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, entre eles os meios de comunicação social e o público em geral.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Fundo Social Europeu (FSE) é o principal instrumento da UE de investimento nos cidadãos e contribui para uma Europa mais social e inclusiva. Trata-se de um fundo que tem funcionado ao serviço deste objetivo desde a sua criação, no Tratado de Roma de 1958. Constitui o instrumento mais importante para concretizar o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Como tal, deve continuar a ter um papel de monta no futuro quadro financeiro plurianual (QFP) enquanto fundo separado e autónomo. Quando aplicável, o Regulamento Plano Nacional de Parceria Regional (Regulamento PNR) define o funcionamento e os princípios horizontais do FSE.

Em tempos de crise, o risco de deixar para trás cidadãos vulneráveis representa uma ameaça de danos a longo prazo para as nossas economias e um golpe para a competitividade da Europa na cena mundial. Os relatores partilham a opinião da Comissão de que o FSE responde a uma «necessidade económica»[1] de melhorar o acesso ao mercado de trabalho, reduzir a escassez de competências e de mão de obra e combater os níveis persistentes de pobreza, investindo assim no melhor ativo da Europa — o seu capital humano.

A renovação do FSE visa responder a desafios sociais prementes e inscreve-se num QFP mais flexível que melhora os procedimentos para os candidatos e os beneficiários, notadamente para os beneficiários de menor dimensão com menos recursos, e reduz os encargos administrativos para os beneficiários, contanto que isso não comprometa os seus direitos.

A prioridade do Parlamento no que diz respeito ao Fundo Social Europeu é dispor de um instrumento «de apoio aos Estados-Membros, às regiões, às comunidades locais e aos cidadãos com vista ao reforço da dimensão social da União e à concretização dum desenvolvimento socioeconómico que não deixe ninguém para trás»[2]. Investir nos cidadãos significa melhorar o acesso ao mercado de trabalho através do investimento nas competências, na mobilidade, na inclusão social e na mobilidade, que é indissociável da luta contra a pobreza e contribui para aumentar a capacidade de resistência da mão de obra europeia.

A erradicação da pobreza infantil é também um investimento no futuro da Europa. Em 2024, uma em cada quatro crianças na União Europeia estava em risco de pobreza ou exclusão social, ligeiramente acima das taxas de pessoas em risco de pobreza ou exclusão social da população em geral. As crianças que vivem em situação de pobreza correm o risco de sofrer efeitos adversos no seu desenvolvimento, na sua saúde e nas suas perspetivas de vida, o que tem enormes consequências nas suas vidas e na sociedade no seu conjunto. Os relatores consideram que o FSE requer uma dotação financeira específica para realizar, de forma eficaz e previsível, investimentos específicos onde são mais necessários, nomeadamente reforçando o apoio à Garantia para a Infância, com vista a contribuir para quebrar os ciclos de pobreza.

Entendem ainda que as medidas do FSE devem ser concebidas de acordo com objetivos gerais e específicos, a fim de orientar melhor investimentos em domínios prioritários, e que o Regulamento do FSE está em melhor posição para os identificar. Mantêm-se os objetivos

[1] Comissão Europeia, Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Social Europeu enquanto elemento do plano de parceria nacional e regional previsto no Regulamento (UE) [...] [Plano PNR] e estabelece as condições de execução do apoio da União a um emprego de qualidade, às competências e à inclusão social no período compreendido entre 2028 a 2034 [COM(2025)0558, 16.7.2025, memorando explicativo].

[2] Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de março de 2025, sobre o Fundo Social Europeu Mais pós-2027 (2024/2077 (INI)) (JO C/2025/3146, 20.6.2025, ponto 1).

atuais do FSE+ para assegurar a continuidade e a previsibilidade, mas com nova ênfase na requalificação e na criação de emprego, no emprego das mulheres, na condição de sem-abrigo e na inclusão das pessoas com deficiência e doenças crónicas.

Demais, os relatores reintroduziram e reforçaram a reserva de fundos para domínios prioritários como a Garantia para a Infância e a Garantia para a Juventude, a luta contra a exclusão social, a luta contra a privação material e a erradicação da condição de sem-abrigo.

No que diz respeito à Garantia Europeia para a Infância, importa que os Estados-Membros gastem pelo menos 5 % da sua dotação do FSE na luta contra a pobreza infantil. No caso dos Estados-Membros com uma taxa de crianças em risco de pobreza ou exclusão social superior à média da UE, essa percentagem deve ser mais elevada.

Quanto à Garantia para a Juventude, os Estados-Membros devem despender pelo menos 15 % da sua dotação do FSE. Importa manter a tónica na qualificação dos jovens e no apoio que se lhes propicia através da Garantia para a Juventude para resolver o problema do desemprego jovem. Em fevereiro de 2026, o desemprego dos jovens na União Europeia era de 15,3 %, em comparação com a taxa de desemprego geral de 6,2 %. Entretanto, a taxa de jovens que não trabalham, não estudam nem seguem formação, embora tenha diminuído lentamente, foi de 9,0 % em 2025, o que indica que continua a ser prioridade chegar aos jovens inativos.

Em consonância com o apelo formulado pelo Parlamento no seu relatório 2024/2077 (INI), os relatores propõem que se afetem 30 % dos recursos à promoção da inclusão social, 5 % à luta contra a privação material, nomeadamente através da ajuda alimentar e da assistência material de base, e 5 % à luta contra a condição de sem-abrigo. O FSE deve continuar a funcionar em regime de gestão partilhada.

A forma como as medidas do FSE são concebidas é, na opinião dos relatores, um princípio capital para garantir a sua execução e eficácia. É por esta razão que o princípio da parceria é mantido no atual programa do FSE+, com o fito de assegurar a participação expressiva das partes interessadas para ajudar os Estados-Membros a identificar e chegar aos beneficiários, mormente aos que são marginalizados. Para ajudar a lograr este objetivo, o FSE deve continuar a financiar o apoio às pessoas mais carenciadas, com destaque para as crianças. Esse apoio requer uma elevada taxa de cofinanciamento de 90 % para assegurar uma aceitação e execução fiáveis.

Os relatores acreditam firmemente que o financiamento deve estar condicionado ao respeito do Estado de direito e que o FSE deve ajustar-se ao mecanismo do Estado de direito previsto no Regulamento PPNR. O pleno respeito dos direitos dos trabalhadores deve ser um requisito para receber financiamento público, inclusive o FSE. As medidas do FSE devem igualmente defender os princípios da igualdade de oportunidades e da não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual e, ao mesmo tempo, promover o acesso ao emprego para as pessoas com deficiência e doenças crónicas.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, os relatores declaram ter incluído no seu relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que receberam, aquando da elaboração do projeto de relatório, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Red Cross EU
European Association of Service providers for Persons with Disabilities (EASPD)
ETUC
Caritas Europa
Deutscher Caritasverband e. V.
Inclusion Europe
COFACE Families Europe
Eurochild
European Youth Forum
Special Olympics Europe Eurasia
European Anti-Poverty Network
European Disability Forum
Save the Children
PICUM
Eurocarers
European Association for the Education of Adults (EAEA)
Eurocities
European Food Banks Federation
CNV
DGB
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Nenhum

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva dos relatores.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função ou por ambos, os relatores declaram ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).